



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE - SC**

**Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2020**

**Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 1/2020**

**ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME** (Energia Inovação e Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71, com sede à Rua Cândida Correa Becker, nº 306 – Sala Frontal, Centro, Cep.: 89.618-000, em Monte Carlo, SC, através de sua Sócia Proprietária, Senhora **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.060.588 SSP/SC, e CPF sob nº 059.187.689-20, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94 e CF/88, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em **18 de maio de 2020**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade TP cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA substituição da iluminação pública existente na Avenida Independência por luminárias de LED, no centro do Município de Água Doce /SC.**

*Andressa*



Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente requereu a INABILITAÇÃO de outras licitantes, pelo não cumprimento de disposições editalícias, quais sejam elas e os motivos ensejadores a seguir dispostas:

**CEPENGE ENGENHARIA:**

5.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

g) Prova de inscrição, em vigor no Cadastro de Fornecedores do Município de Água Doce, realizado até o dia 04/05/2020 às 18h00.

\* A EMPRESA CEPENGE NÃO APRESENTOU O CRC DA PREFEITURA.

ITEM 5.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, válida.

- TAL EXIGÊNCIA É FEITA PARA COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA PROPONENTE POSSUI SEU REGISTRO NO CREA, QUE É O ORGÃO FISCALIZADOR RESPONSÁVEL

b) Prova de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de engenharia de nível superior, detentor de Acervo Técnico de execução de obra ou serviço de características semelhantes. Esta prova dar-se-á através da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO do profissional, expedido pelo CREA ou CAU, que deverá ser complementado por Atestado fornecido por pessoas de direito público ou privado e registrado na Entidade Profissional competente. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de registro do profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Este profissional será o responsável técnico pela

*Problema*



obra. O vínculo do profissional com a empresa, caso não seja seu empregado, deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviços, bem como apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica emitida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, a onde deverá constar o nome do responsável técnico identificado no respectivo Contrato de Prestação de Serviços. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição.

- TAL EXIGÊNCIA É FEITA PARA COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE UM RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA, ONDE O MESMO PODE SER CONFIRMADO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA. EXIGÊNCIA ESSA NO ITEM 5.1.4 – LETRA A.

g) ATESTADO DE VISITA TÉCNICA aos locais onde serão executados os serviços de que trata este Edital, EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE, fornecido até o dia anterior à abertura, realizada pelo responsável técnico da proponente, ficando ciente de todos os detalhes, as condições peculiaridades, descrito no objeto.

- ESSA VISITA TÉCNICA DEVERÁ SER FEITA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. ANALISANDO O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE ÁGUA DOCE EM FAVOR DA EMPRESA CEPENGE ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 03.064.330/0001-39, REPRESENTADA PELO SEU REPRESENTANTE SR. LUIZ CARLOS BELI DA COSTA, ONDE O MESMO NÃO FAZ PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, ESTÁ INFORMAÇÃO PODERÁ SER CONFIRMADA NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA, EXIGÊNCIA ESSA COBRADA NO ITEM 5.1.4 – LETRA A. ONDE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA SÃO: CRISTIANO GIO ORTIZ (ENGENHEIRO CIVIL), PAULO ROBERTO MOCELIN (ENGENHEIRO ELETRICISTA), CLEVERSON FRANCISCO ZARDO (ENGENHEIRO ELETRICISTA) E ALINE ALMEIDA DA SILVA (ENGENHEIRA CIVIL).

#### 5.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Rua Cândida Correa Becker, 306. Bairro dos Ypês – Monte Carlo/SC. CEP 89618-000. Fone/Fax (49) 3546-1343.  
CNPJ 11.446.363/0001-71 – Insc. Estadual 256.575.800– energiait@hotmail.com

*Amelia*



b) Demonstrações Contábeis **do último exercício social**, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado o exercício a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. As Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por Contabilista habilitado, bem como pelo(s) administrador(es) da Licitante.

Observação: O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O Balanço das demais empresas deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial e assinados por profissional responsável.

- A EMPRESA APRESENTOU BALANÇO DO ANO DE 2018 E NÃO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL COMO PEDE NO EDITAL.

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: (...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." **(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)**

*Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte", o qual foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017*

**DO PEDIDO: PEDIMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, POIS A SR. LUIZ CARLOS**

*Prokera*





BELI DA COSTA NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E NÃO FAZ PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, NÃO TENDO DESSA FORMA ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAR A VISITA TÉCNICA, ALÉM DISSO DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL (BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO E CRC DA PREFEITURA MUNICIPAL).

1. **ENERGIA MAIS:**

**ITEM 5.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, válida.

- TAL EXIGÊNCIA É FEITA PARA COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA PROPONENTE POSSUI SEU REGISTRO NO CREA, QUE É O ORGÃO FISCALIZADOR RESPONSÁVEL

b) Prova de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de engenharia de nível superior, detentor de Acervo Técnico de execução de obra ou serviço de características semelhantes. Esta prova dar-se-á através da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** do profissional, expedido pelo **CREA ou CAU**, que deverá ser complementado por Atestado fornecido por pessoas de direito público ou privado e registrado na Entidade Profissional competente. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de registro do profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Este profissional será o responsável técnico pela obra. O vínculo do profissional com a empresa, caso não seja seu empregado, deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviços, bem como apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica emitida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, a onde deverá constar o nome do responsável técnico identificado no respectivo Contrato de Prestação de Serviços. Na hipótese do sócio ser também o responsável

*Amelino*



técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição.

- TAL EXIGÊNCIA É FEITA PARA COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE UM **RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA**, ONDE O MESMO PODE SER CONFIRMADO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA. EXIGÊNCIA ESSA NO **ITEM 5.1.4 - LETRA A**.

g) ATESTADO DE VISITA TÉCNICA aos locais onde serão executados os serviços de que trata este Edital, EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE, fornecido até o dia anterior à abertura, realizada **pelo responsável técnico da proponente**, ficando ciente de todos os detalhes, as condições peculiaridades, descrito no objeto.

- ESSA VISITA TÉCNICA DEVERÁ SER FEITA PELO **RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA**. ANALISANDO O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE ÁGUA DOCE EM FAVOR DA EMPRESA ENERGIA MAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 23.556.563/0001-66, REPRESENTADA PELO SEU REPRESENTANTE SR. CLEITON LUNARDI, ONDE O MESMO NÃO FAZ PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, ESTÁ INFORMAÇÃO PODERÁ SER CONFIRMADA NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA, EXIGÊNCIA ESSA COBRADA NO ITEM 5.1.4 - LETRA A. ONDE O RESPOSNÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA É TIAGO ANDRÉ GADO (ENGENHEIRO ELETRICISTA)

**DO PEDIDO: PEDIMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, POIS A SR. CLEITON LUNARDI NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E NÃO FAZ PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, NÃO TENDO DESSA FORMA ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAR A VISITA TÉCNICA.**

## **2. SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA:**

*Amorim*



#### 2.1 - ITEM 5.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, válida.

- TAL EXIGÊNCIA É FEITA PARA COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA PROPONENTE POSSUI SEU REGISTRO NO CREA, QUE É O ORGÃO FISCALIZADOR RESPONSÁVEL

b) Prova de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de engenharia de nível superior, detentor de Acervo Técnico de execução de obra ou serviço de características semelhantes. Esta prova dar-se-á através da **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** do profissional, expedido pelo **CREA ou CAU**, que deverá ser complementado por Atestado fornecido por pessoas de direito público ou privado e registrado na Entidade Profissional competente. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de registro do profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Este profissional será o responsável técnico pela obra. O vínculo do profissional com a empresa, caso não seja seu empregado, deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviços, bem como apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica emitida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, a onde deverá constar o nome do responsável técnico identificado no respectivo Contrato de Prestação de Serviços. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição.

- TAL EXIGÊNCIA É FEITA PARA COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE UM RESPONSÁVEL **TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA**, ONDE O MESMO PODE SER CONFIRMADO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA. EXIGÊNCIA ESSA NO ITEM 5.1.4 – LETRA A.

g) ATESTADO DE VISITA TÉCNICA aos locais onde serão executados os serviços de que

*Amelia*



trata este Edital, EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE, fornecido até o dia anterior à abertura, realizada **pelo responsável técnico da proponente**, ficando ciente de todos os detalhes, as condições peculiaridades, descrito no objeto.

- ESSA VISITA TÉCNICA DEVERÁ SER FEITA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. ANALISANDO O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE ÁGUA DOCE EM FAVOR DA EMPRESA SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 78.794.427/0001-04, REPRESENTADA PELO SEU PROCURADOR SR. PIERRE CORRÊA, ONDE O MESMO NÃO FAZ PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, ESTÁ INFORMAÇÃO PODERÁ SER CONFIRMADA NA CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA, EXIGÊNCIA ESSA COBRADA NO ITEM 5.1.4 – LETRA A. ONDE O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA É FABRÍCIO ROCKENBACH ANTUNES (ENGENHEIRO ELETRICISTA)

## 2.2 - Não cumprimento do Item 5.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**b)** Demonstrações Contábeis **do último exercício social**, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado o exercício a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. As Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por Contabilista habilitado, bem como pelo(s) administrador(es) da Licitante.

**Observação:** O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O Balanço das demais empresas deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial e assinados por profissional responsável.

- A EMPRESA APRESENTOU BALANÇO DO ANO DE 2018, E NÃO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL COMO PEDE NO EDITAL.

*Amorato*





"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: (...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." **(Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)**

*Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte", o qual foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017*

POR TAIS JUSTIFICATIVAS PEDIMOS A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, POIS A SR. PIERRE CORRÊA NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E NÃO FAZ PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, NÃO TENDO DESSA FORMA ATRIBUIÇÕES PARA REALIZAR A VISITA TÉCNICA, ALÉM DISSO DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL (BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO).

**AS EMPRESAS THOMAS THIAGO ROMARIO TALASKA, ENERGIA MAIS LTDA E SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA NÃO POSSUEM CRC OU CHTE NA CELESC, DOCUMENTOS ESSES EXIGIDO PARA A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS, CASO AS MESMAS SEJAM DECLARADAS VENCEDORAS DO CERTAME, PODENDO ESSA INFORMAÇÃO SER COMPROVADA ATRAVÉS DE CONSULTA NO SITE DA CELESC.**

Como já mencionado supra, o edital faz lei entre as partes, e, como tal, vincula a Administração e os Licitantes.

Não fosse isso, os licitantes tem prazo de até 02 dias uteis anteriores a abertura da sessão pública, para querendo, caso discordem das regras editalícias, IMPUGNAREM o referido.

Não o fazendo no tempo hábil, concordaram tacitamente com suas regras e

*Andressa*



condições, obrigando-se a cumprir as suas condições integralmente.

Desta forma, a Comissão de Licitações usou duas medidas para tratar diferentemente duas licitantes, que de igual modo contrariaram a letra fria do competente Edital, mesmo que para assuntos diferentes, ferindo veementemente o Princípio da Igualdade e da Isonomia, além de não observarem o Princípio de que o Edital faz lei entre as partes.

### **2.3 - Não cumprimento do Item 5.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Neste item, cumpre-nos destacar, que a empresa licitante SOLAR apresentou CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURIDICA do Estado do Paraná, e, segundo a legislação pertinente, DEVERIA APRESENTAR O VISTO DO CREA DE SANTA CATARINA PARA ATUAR E PRESTAR SERVIÇOS NO AMBITO DO TERRITÓRIO CATARINENSE, o que não foi apresentado e tão pouco exigido pela CPL.

Desta forma resta gritante a necessidade de INABILITAÇÃO da referida empresa, pois mesmo sem previsão editalícia, o que foi uma falha, este visto é legalmente necessário.

### **3 – DAS DILIGENCIAS REQUERIDAS**

Conforme colhe-se do parecer exarado pela Presidente da CPL, NÃO FOI CITADO, E, NEM FOI ENVIADO OU ANEXADO RESULTADO DE DILIGÊNCIA AOS ORGÃOS OFICIAIS CREA E CELESC, PARA VERIFICAR AS SITUÇÕES ARGUIDAS EM ATA, mas tão somente foi baseado no entendimento particular da referida autoridade municipal.

### **4 – DA DECISÃO DA CPL**

*Amokito*



Da mesma forma, Conforme colhe-se do parecer exarado pela Presidente da CPL, em específico, foi narrado ou fundamentado em duas situações fáticas e legais o INDEFERIMENTO ao pleito da Recorrente, quais sejam:

#### 4.1 - Previsões do Inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93

*§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:*

*I – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991; (GRIFO NOSSO)*

Argumento infundado, pois se a administração previu no edital, tem que cumprir.

O que o dispositivo menciona, é a proibição de exigir no edital tais condições, o que não é o caso, pois como se percebe, o próprio edital exige literalmente a visita por **REPRESENTANTE TÉCNICO DA LICITANTE**.

Nota-se, portanto, que a administração está confundido **REPRESENTANTE TÉCNICO por REPRESENTANTE LEGAL** da licitante.

#### 4.2 - Da frustração do princípio da Competitividade

Não há que se falar em frustração do PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, pois caso o pleito da recorrente fosse acatado, o que é de direito, restariam ainda no mínimo 03 participantes HABILITADAS, caindo por terra tal entendimento da CPL.

### 3. DO DIREITO

*Amorim*



### 5.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital)

Este princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.** Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

No caso em tela, o Edital em seu Item **5.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “g”**, assim estabelecia, **INCLUSIVE COM DESTAQUE EM VERMELHO**:

*V. Moraes*





g) **ATESTADO DE VISITA TÉCNICA** aos locais onde serão executados os serviços de que trata este Edital, **EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE, fornecido até o dia anterior à abertura**, realizada pelo responsável técnico da proponente, ficando ciente de todos os detalhes, as condições peculiaridades, descrito no objeto.

Ou seja, exigia literalmente a visita por representante Técnico da licitante, e, portanto, deveria ser feita pelo representante que consta da CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURÍDICA como tal.

Por derradeiro, a administração que emite o edital, tem mais obrigação de cumpri-lo do que as licitantes, se está expresso, CUMpra-SE.

## **5.2. Aplicação do Princípio da Isonomia à Licitação**

Síntese da função do Princípio da Isonomia dentro da licitação vez que, sua aplicação não se restringe a ideia de tratamento igualitário mas também como uma ferramenta aplicação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação

*Amorim*



entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Portanto, a decisão recorrida merece ser revista, a **fim de garantir que as licitantes sejam tratadas com igualdade**, uma vez que foi dispensada tratamento desigual as duas licitantes que incidiram no mesmo erro formal, conforme razões jurídicas dispendidas, para acolher as teses do presente recurso

### 5.3. Da Jurisprudência sobre a matéria

A Jurisprudência dos tribunais, em especial os julgados da STJ tem sido assentes e rigorosos em reconhecer que a administração e os licitantes devem se ater as regras editalícias. Nesse sentido, destacamos o que segue:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.**

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que

*V. Amokoro*



direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.”  
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Portanto, a decisão recorrida merece ser revista, a **fim de garantir que a proposta com defeito não vença o certame**, conforme razões jurídicas dispendidas, para acolher as teses do presente recurso

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

*Amoroso*

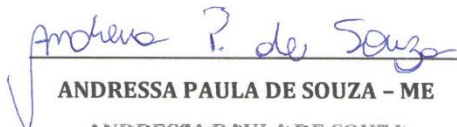


Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que declarou **HABILITADAS AS LICITANTES JÁ MENCIONADAS E RECORRIDAS**, Inabilitando-as, por todos os fatos, razões e justificativas legais apresentadas.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

**Nestes termos, pede e espera deferimento.**

Monte Carlo, 25 de maio de 2020

  
ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

CPF nº 059.187.689-20

11.446.363/0001-71

I.E: 256.575-800

ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA  
(ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)

Rua Cândida Correa Becker, 306  
CEP: 89618-000 - Centro

MONTE CARLO - SC